

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024

Acrescenta § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.283, de 2024, de autoria da Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO, pretende acrescentar o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Segundo a autora, a proposição busca garantir o acesso amplo à justiça, por meio da concessão da gratuidade da justiça para cidadãos inscritos no CadÚnico. Essa medida promoveria a celeridade processual, simplificando a análise da concessão, uma vez que a inscrição no CadÚnico comprovaria a hipossuficiência do pleiteante, tornando desnecessária a apresentação de outros documentos que demonstrem sua vulnerabilidade econômica. A autora também apresenta exemplos de decisões judiciais em que a gratuidade da justiça foi indeferida pelo Judiciário, embora o requerente estivesse inscrito no CadÚnico.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).



Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o disposto nos arts. 24, II, e 151, III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação proferir parecer acerca da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024.

Em relação à análise da adequação orçamentária e financeira do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se



aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que “a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Dessa forma, o Projeto de Lei 1.283, de 2024, não possui implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é necessária e adequada. O Projeto de Lei em questão busca ampliar o direito fundamental de acesso à justiça a pessoas economicamente hipossuficientes. Muitas vezes, essas pessoas desistem de buscar seus direitos na justiça devido à impossibilidade de arcar com as custas processuais. A situação de vulnerabilidade econômica não deve representar um impedimento para a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Uma das formas para viabilizar esse direito é a concessão da gratuidade da justiça, que é regulamentada pelo art. 98 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) tem a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional. Considera-se família de baixa renda aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo¹. Como exemplo, em 2024, uma família de

¹ Art. 5º, II, do Decreto nº 11.016/2022.



quatro pessoas deve auferir rendimentos brutos de, no máximo, R\$ 2.824,00 para ser considerada como baixa renda. Com rendimentos tão baixos, a inscrição no CadÚnico é evidência fática da insuficiência de recursos para o pagamento dos ônus processuais.

O próprio Estado reconhece a vulnerabilidade econômica do cidadão inscrito no CadÚnico ao colher dados e informações sobre ele e sua família, com objetivo de subsidiar a elaboração e a melhoria de políticas públicas destinadas à população de baixa renda, tais como o Programa Bolsa Família e Programa Tarifa Social de Energia Elétrica.

Além disso, o projeto promove a simplificação, a racionalidade e a celeridade processual. Isso porque a concessão da gratuidade da justiça com base na inscrição no CadÚnico evitaria impor ônus desproporcional ao cidadão de baixa renda para comprovar seu direito. A exigência de comprovação adicional cria obstáculos desnecessários para pessoas que já enfrentam dificuldades. Como consequência, diminuiria a existência de recursos judiciais em casos de indeferimento, capaz de desafogar o Judiciário.

Adicionalmente, a proposição não é excludente. Seu teor não impede que outros cidadãos que, embora não inscritos no CadÚnico, também obtenham a gratuidade de justiça, caso não possuam recursos econômicos suficientes para suportar os ônus processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Face ao exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

